

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 21.285/2025

OBJETO: Registro de preços, por dispensa de licitação, para aquisição de produtos de copa e cozinha.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), por dispensa de licitação, de 600 (seiscentos) copos de água 300ml, 360 (trezentos e sessenta) taças de água 300ml, 150 (cento e cinquenta) conjuntos de talheres 24 peças, 60 (sessenta) garrafas térmicas 1,8L, 50 (cinquenta) garrafas térmicas 1L e 348 (trezentos e quarenta e oito) xícaras com pires. Os bens serão destinados às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, conforme Termo de Referência, elaborado pela Coordenadoria de Material e Logística.

De início, registra-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de dois artefatos, a saber, a Pesquisa de Preços e o Termo de Referência. Com efeito, cabe esclarecer que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Mapa de Riscos está amparada nos art. 24, §1º, II, e 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023.

No caso, o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$65.492,11.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos artefatos elaborados, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à **Planilha de Pesquisa de Preços**, a fim de atender ao art. 5º, §1º, da INº 65/2021, indicou-se apresentar a justificativa para a não priorização de consulta aos preços públicos, sobretudo quanto aos itens 2 e 6, em que foram coletados apenas preços de internet.

Já no campo "Caracterização das fontes consultadas", solicitou-se esclarecer qual o critério utilizado para a escolha das empresas pesquisadas pela internet.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Quanto à coluna referente ao quarto preço, denominada “B. de Preços”, aconselhou-se acrescentar a informação “Internet”, uma vez que alguns preços dessa coluna haviam sido extraídos de consulta a sites de internet.

Em relação aos preços inseridos, no que tange ao Banco de Preços, frisou-se acerca da necessidade de se adotar o valor da proposta vencedora, e não da média dos preços obtidos, em obediência ao art. 5º da INº 65/2021. Além disso, quanto ao preço 2, do item 3 e ao preço 3, do item 6, recomendou-se inserir o valor à vista do produto, em vez do valor a prazo, considerando que no site não havia menção de que o valor à vista se referia somente à modalidade de pagamento por pix. Ainda, no preço 4, do item 4, instruiu-se a retificar o valor, em conformidade com o coletado na pesquisa do preço público. Por fim, quanto ao preço 1, do item 6, orientou-se a realizar nova pesquisa no mesmo site, observando que o frete a ser considerado deveria corresponder a uma entrega no endereço do Tribunal, e não na loja do fornecedor. Caso não fosse possível obter o frete nessas condições, sugeriu-se refazer a pesquisa em outros sites.

Passando para a análise do **Termo de Referência**, no tocante ao item 1, “Das condições gerais da contratação”, na tabela do subitem 1.1., recomendou-se ajustar os valores unitário e total de cada um dos itens, em consonância com as orientações repassadas na planilha de preços. Além disso, orientou-se a inclusão da informação sobre a possibilidade de adesão à ata oriunda desta contratação, sugerindo-se o seguinte texto: “Em conformidade com o caput do art. 80 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, entende-se ser possível a adesão por outros órgãos à(s) Ata(s) de Registro de Preços decorrente(s) desta contratação, uma vez que se tratam de itens comuns, com previsão de registro de quantitativos relevantes, além de não se vislumbrar óbices operacionais para realizar o processo de gerenciamento correspondente.”

No que tange ao item 2, “Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação”, no tópico referente à “Justificativa para quantidade”, aconselhou-se esclarecer a divergência entre o quantitativo inicialmente previsto no Documento de Formalização de Demanda e o realmente solicitado no Termo de Referência.

Relativo ao item 8, “Critérios de medição e pagamento”, considerando os prazos estabelecidos de 3 dias úteis para ateste da nota pelo gestor, 3 dias úteis para conferência pela CMLOG e 2 dias úteis para aferição da SOF, propôs-se adotar o prazo de 2 dias úteis para o recebimento definitivo, a fim de que o prazo total de 10 dias úteis para a liquidação não fosse ultrapassado, ajustando, por conseguinte, os dispositivos 5.1.1, 8.3 e 8.5 do TR.

No que se relaciona ao item 9, “Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor e Forma de Fornecimento”, considerando a não obrigatoriedade de Estudo Técnico Preliminar para esta contratação, indicou-se acrescentar a fundamentação para a escolha do Registro de Preços, embasada no art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e em uma das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023. Recomendou-se também a inserção de um subitem esclarecendo qual a forma de fornecimento do objeto.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

No que diz respeito ao item 10, "Estimativas do Valor da Contratação", orientou-se a retificar o custo total estimado, em conformidade com os ajustes propostos na planilha de preços.

Além dos apontamentos realizados na Pesquisa de Preços e no Termo de Referência, esta Divisão orientou a unidade a incluir nos autos a justificativa para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), de acordo com o que preconiza o § 1º, art. 86 da Lei nº 14.133/21: "O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante" - sem grifos no original.

In casu, a unidade requisitante acolheu majoritariamente as sugestões propostas por esta Divisão, procedendo aos devidos ajustes na Planilha de Pesquisa de Preços (v. fl. 152) e no Termo de Referência (v. fls. 153 a 176), bem como juntou a justificativa para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços em documento à parte no PROAD (v. fls. 96/98), em virtude da não elaboração do ETP neste planejamento.

No mais, importa trazer à baila o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 sobre o Sistema de Registro de Preços em seu art. 6º, inciso XLV:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;" - original sem grifos

De outra parte, o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê, em seu art. 3º, as hipóteses para a respectiva adoção. Senão vejamos:

"Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."
- sem destaques no original

A hipótese dos autos se enquadra na previsão deste último inciso, tendo em vista que a unidade requisitante esclareceu, no subitem 9.1.1. do TR, que: "A adoção deste sistema encontra justificativa pela impossibilidade de definição precisa da demanda real da Administração pelos produtos de copa e cozinha, uma vez que a necessidade de aquisição está intrinsecamente condicionada ao desgaste natural, à quebra, à perda ou à deterioração dos insumos atualmente existentes nas unidades do TRT6" (v. fl. 172).

Ademais, no caso, o registro de preços dar-se-á mediante dispensa de licitação. Com efeito, o valor anual estimado para os itens é de R\$53.085,78 (cinquenta e três mil, oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"

Na mesma linha, orienta o art. 4º, II, da IN SEGES/ME nº 67/2021:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

Atualmente, o valor de dispensa previsto na Lei n.º 14.133/2021 corresponde a R\$65.492,11, em virtude do Decreto nº 12.807/2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026.

É imprescindível frisar ainda que a Lei nº 14.133/2021 inovou ao autorizar expressamente o uso do SRP nos casos de dispensa e inexigibilidade, garantindo maior celeridade, eficiência e redução dos custos operacionais e administrativos para o registro de preços.

Cumpra-se ponderar, no entanto, acerca do disposto no §6º do art. 82 do referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.” - original sem destaques

Note-se que o Decreto nº 11.462/2023, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, limitou-se a transcrever a redação do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, assim prevendo em seu art. 16:

“Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.”

Já a Instrução Normativa nº 67/2021, que regulamenta a dispensa de licitação, estabeleceu, em seu art. 4º, que:

“Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Ao se manifestar sobre o tema, a Advocacia-Geral da União, no âmbito do Parecer nº 00039/2024/DECOR/CGU/AGU, de 08 de julho de 2024, analisando pareceres de outras unidades consultivas da própria AGU, concluiu que o legislador condicionou a utilização do SRP para compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade. Senão vejamos:

“(…) o artigo 82, § 6o, da Lei nº 14.133/21 **traz uma regra de conteúdo preciso**, que não dá margem para interpretação. Entender de forma contrária, sugere-nos negar vigência ao dispositivo que prescreve, de forma clara e determinada, que "o SRP poderá ser utilizado **nas hipóteses de contratação direta**, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços **por mais de um órgão ou uma entidade**.” - destaques no original

De relevo ponderar, entretanto, que uma análise combinada dos art. 6º, XLV, e art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, demonstra que o legislador, ao se valer da expressão “poderá”, não intencionou restringir, mas, sim, ampliar a utilização do SRP, permitindo que o registro de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação pudesse ser utilizado por mais de um órgão ou entidade.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Nesse mesmo sentido, o posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (2025, p. 976 e 977):

"A norma que se extrai do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 **não proíbe registro de preços precedido de contratação direta para apenas um órgão ou entidade.** (...) Ela veicula um permissivo para uma hipótese especial e não traz em si proibição para outras hipóteses não versadas no seu enunciado, desde que sejam respaldadas pela legalidade." - original sem grifos

Em artigo sobre o tema, a equipe técnica da Zênite, empresa conceituada no Brasil, referência em licitações e contratos administrativos, também defendeu uma interpretação teleológica para o § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:

"(...) a análise adequada do dispositivo pressupõe interpretação teleológica, que considere não apenas a regra isoladamente, mas o tratamento conferido pelo regime jurídico para as dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como para o adequado enquadramento em registro de preços.

Sob essa perspectiva, se no cenário fático **(i)** estão configurados todos os pressupostos que legitimam a adoção da dispensa ou inexigibilidade de licitação e, ainda, **(ii)** o instrumento jurídico que melhor ampara a demanda é o sistema de registro de preços, conforme critérios e diretrizes definidos em Lei, então, é necessário interpretar o art. 82, § 6º considerando essas autorizações legais.

Nesse sentido, a autorização para formalizar ata de registro de preços via dispensa ou inexigibilidade abrigando demanda de mais de um órgão ou entidade **é uma possibilidade, mas não necessariamente a única hipótese.**

(...) negar essa possibilidade com base em interpretação literal compromete princípios como eficiência, razoabilidade e economicidade, ao impedir o uso do SRP mesmo quando isso for juridicamente cabível e vantajoso. (...)”¹ - destaques no original.

É esse também o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante se extrai do seguinte excerto do parecer exarado em 11/09/2025, em sede de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas no processo nº 1184889:

¹ ZÊNITE, Equipe Técnica. É possível firmar ata de registro de preços, por dispensa ou inexigibilidade, para atender o interesse de apenas um órgão no regime da Lei nº 14.133/21? Blog Zênite. 01 jul. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-firmar-ata-de-registro-de-precos-por-dispensa-ou-inexigibilidade-para-atender-o-interesse-de- apenas-um-orgao-no-regime-da-lei-no-14-133-21/>. Acesso em: 11/02/2026.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

“(…) não obstante a impertinência da redação do texto legal, a medida não foi estabelecida com exclusividade, mas como opção adicional – afinal, não há qualquer justificativa razoável para se atrelar a dispensa com preços registrados à contratação conjunta, especialmente no contexto da pandemia, em que a situação emergencial exigia, mais do que nunca, agilidade e eficiência na gestão dos recursos, tanto financeiros quanto humanos.

A finalidade de tal procedimento é justamente otimizar o planejamento e reduzir custos para a Administração, a quem cabe, invariavelmente, e por comando legal, avaliar, na fase preparatória, a conveniência da participação de entidades ou órgãos possivelmente interessados, tanto sob a perspectiva econômica, como também gerencial – inteligência do art. 3º, III, do Decreto n.º 7.892/13, repetida no inciso III do art. 3º do Decreto n.º 11.462/23, atual regulamento federal do SRP.

A despeito da polemicidade da referida previsão, com a edição da Lei n.º 14.133/21, passou-se a admitir a utilização do registro de preços para todas as hipóteses legais de contratações diretas, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação – reproduzindo-se, todavia, a imprecisão redacional anteriormente vislumbrada: “poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”, nos termos de seu art. 82, § 6º.

Ora, da leitura sistemática da legislação e adotando-se método teleológico de interpretação, outra não pode ser a conclusão senão a de que é, sim, possível, realizar registro de preços em contratação direta de um único órgão ou entidade, havendo o legislador, em realidade, somente enfatizado que a contratação direta conjunta com preços registrados é também permitida.

Em primeiro lugar, porque a adoção do sistema de registro de preços não tem por pressuposto a contratação conjunta, sendo esta, reiterar-se, faculdade do órgão ou entidade licitante:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”

Em que pese a referência, no caput, ao procedimento de publicização da intenção de registro de preços, de modo a cientificar outros órgãos e entidades dos planos de realização do certame, tal medida é expressamente afastada no § 1º, notadamente, na hipótese de o órgão ou entidade gerenciadora ser o único contratante.

Com efeito, o legislador não estabelece a obrigatoriedade de que o SRP seja sempre realizado por agrupamento de órgãos e entidades – e nem poderia, haja vista que as condições de uma contratação serão sempre específicas, eis que resultam, necessariamente, da combinação entre a demanda, o planejamento e a realidade própria de cada órgão ou entidade. Tais elementos e circunstâncias podem coincidir, o que pode ensejar a contratação conjunta e a provável obtenção de preços mais vantajosos, hipótese a ser verificada, porém, no caso concreto.

Logo, vincular um ao outro significaria a imposição de ônus absolutamente impróprio à Administração, na contramão da ratio do procedimento. Ter-se-ia subvertido, de fato, seu objetivo precípuo, que é conferir maior eficiência na gestão de contratações recorrentes. Considere-se, por exemplo, dada pretensão de aquisição de bem cujo reduzido valor estimado prescindia da realização de licitação, e cuja aquisição parcelada seja mais vantajosa. Ao contratar diretamente e registrar os preços, a Administração teria economizado tanto por deixar de realizar o certame, haja vista a simplificação dos procedimentos de contratação direta, como também pela redução de estoque. Neste cenário hipotético, embora se possa cogitar da obtenção de economia de escala, ela não é garantida, de modo que, caso fosse mandatória e inconveniente a convocação de outros órgãos e entidades para contratação conjunta, a Administração gerenciadora provavelmente perderia a vantagem econômica inicialmente obtida.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Ademais, sendo facultada à Administração a divulgação da intenção de registro de preços após a avaliação da conveniência de fazê-lo, podendo, pois, ampliar e “complexificar” seu procedimento, tem-se plenamente aplicável, no caso, o brocardo *a maiori, ad minus*. É dizer, se por um lado o legislador previu, expressamente, a contratação mediante dispensa com preços registrados por mais de um órgão ou entidade, isto é, se permitiu a expansão do alcance de uma pretensa contratação para órbita de outros entes, autorizou a Administração a fazer “o mais”. Logo, por outro, naturalmente, tal conduta poderia se limitar à esfera dela própria, “o menos”.

(...)

Não bastasse, há que se recordar que, ao condicionar a participação de eventuais “caronas” ao aceite do gerenciador, o legislador implicitamente reforça que a contratação conjunta é descabida se comprometer o planejamento e os benefícios do procedimento para a Administração que promove o procedimento. Tal previsão efetivamente reforça que a abertura à participação a outros órgãos e entidades é decisão inequivocamente inserta no âmbito da discricionariedade daquele que pretende realizar a contratação, sujeita à avaliação casuística de sua conveniência, independentemente de a contratação dar-se por licitação ou diretamente.

(...)

Assim, respondendo à principal dúvida do consultante, partindo de uma análise sistemática da legislação e adotando método interpretativo teleológico, conclui-se que não há vedação, no regime jurídico da Lei n.º 14.133/21, à contratação direta por registros de preços cuja demanda seja de apenas um órgão ou entidade.” - sem grifos no original

Filiando-se ao entendimento acima esposado, diversos órgãos públicos, inclusive da esfera federal, procederam ao Registro de Preços mediante contratação direta, mesmo sem a participação de outros órgãos ou entidades. Cite-se, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Dispensa eletrônica nº 90017/2024 e Dispensa eletrônica nº 90034/2025), o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Dispensa de licitação nº 27/2025), a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul (Aviso de Contratação Direta nº 11/2024) e a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Aviso de Contratação Direta nº 147/2025).

Impende destacar, outrossim, que, em manifestação mais recente, sobre a aferição do limite da dispensa de licitação no Sistema de Registro de Preços, a própria Advocacia-Geral da União (AGU), reabrindo o debate, assim se posicionou no Parecer nº. 00008/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU de 18/12/2025:

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

“Ainda, considerando que os órgãos e as entidades públicas já podem realizar individualmente as contratações diretas e os registros de preços, não parece lógico considerar que o limite do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021 deve incidir sobre o valor total da ata de registros de preços, sob pena de desincentivar a eficiência administrativa. Ora se já é possível que os órgãos, por conta própria, realizem o próprio registro de preços mediante dispensa de licitação por baixo valor, não há motivos para desestimular que isto seja unificado em um único registro de preços, reduzindo os custos burocráticos com procedimentos repetidos.” - sem estes grifos no original

Por todo o exposto, entende-se que não há óbice ao prosseguimento do registro de preços mediante dispensa de licitação para atender à demanda deste TRT6. É relevante mencionar ainda que, de acordo com as informações acostadas aos autos pela Secretaria Administrativa, às fls. 93 e 94, não há previsão para aquisição de item de mesma natureza que ultrapasse o valor de dispensa neste exercício financeiro.

Recife, 20 de maio de 2026.

LIA KELLY DE SANTIAGO GIRÃO

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa, para continuidade do respectivo processo.

Recife, 20 de maio de 2026.

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos/TRT6